



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**Parecer**

**COM(2015)133**

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à apresentação, em nome da União Europeia, de uma proposta de aditamento de produtos químicos à lista do anexo à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à apresentação, em nome da União Europeia, de uma proposta de aditamento de produtos químicos à lista do anexo A à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes [COM(2015)133].

#### PARTE II- CONSIDERANDOS

1. A iniciativa, ora em apreço, visa permitir a inscrição do ácido perfluorooctanoico (PFOA) e dos seus compostos na lista do anexo A da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos. A União Europeia ratificou esta Convenção de Estocolmo em 16 de novembro de 2004<sup>1</sup>.
2. Por conseguinte, enquanto parte na Convenção, a União pode propor emendas aos anexos da Convenção. O anexo A da Convenção enumera os poluentes orgânicos persistentes (POP) que devem ser eliminados.
3. Por último, é de referir que, atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, que a analisou e aprovou o Relatório que se subscreve na íntegra e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

---

<sup>1</sup> Ratificada através da Decisão 2006/507/CE do Conselho, de 14 de outubro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### *a) Da Base Jurídica*

A base jurídica relativa à presente iniciativa assenta no artigo n.º 191.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

#### **PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não está em causa a observância do princípio da subsidiariedade, uma vez que a matéria em causa é da exclusiva competência da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 22 de julho de 2015

**O Deputado Autor do Parecer**

**(António Cardoso)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

## Parecer

**COM (2015) 133** - Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à apresentação, em nome da União Europeia, de uma proposta de aditamento de produtos químicos à lista do anexo A à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

**Autora:**

Deputada Maria José Castelo  
Branco (PSD)



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE IV - CONCLUSÕES**

**PARTE V - ANEXO**

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões foi enviada a COM (2015) 133 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à apresentação, em nome da União Europeia, de uma proposta de aditamento de produtos químicos à lista do anexo A à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

- **Exposição de motivos**

A União Europeia ratificou, em novembro 2004, a Convenção de Estocolmo relativa a Poluentes Orgânicos Persistentes, que visa *“proteger a saúde humana e o ambiente contra os poluentes orgânicos persistentes (POP). A Convenção estabelece um quadro, assente no princípio da precaução, para a supressão da produção, utilização, importação e exportação de POP prioritários, atualmente num total de vinte e três, e para o manuseamento, tratamento e eliminação dos POP em condições de segurança ou para a redução das libertações não-deliberadas de determinados POP”*.

Tendo em conta os critérios de seleção (Anexo D) das substâncias a incluir nas listagens (Anexo A) da Convenção e os relatórios e dados científicos mais recentes, o *“ácido perfluorooctanoico (PFOA), os sais de PFOA e as substâncias relacionadas com o PFOA que possam degradar-se em PFOA em determinadas condições ambientais, possuem as características dos POP”*.

O documento refere o resultado de uma análise do mercado, solicitada pela CE, segundo a qual na União, em 2010, existe apenas uma empresa a produzir

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

pentadecafluorooctanoato de amónio (APFO) e que tanto este composto como o ácido perfluorooctanoico (PFOA) são usados para produzir fluoropolímeros e fluoroelastómeros, sendo esta fase de transformação a que se revela potencialmente mais poluidora.

Segundo um relatório elaborado na Alemanha, os compostos APFO e PFOA são considerados substâncias “tóxicas para a reprodução” e “persistentes, bioacumuláveis e tóxicas” sendo por isso sugerida, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a sua inclusão, junho 2013, na lista da EU das substâncias suscetíveis de autorização e mais tarde, outubro 2013, foram os dois compostos objeto de uma classificação harmonizada relativa à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas. A partir desse momento com as restrições inerentes ao grau de perigosidade associado aos dois produtos (substância cancerígena, tóxica para reprodução, toxicidade para órgão-alvo, fígado, por efeito cumulativo, a colocação no mercado e a utilização de APFO e PFOA passou a ser proibida na EU, janeiro 2015.

A nível mundial A nível mundial, nos EUA, Japão e União, registou-se uma clara redução das fontes de PFOA estando a produção de fluoropolímeros a ser transferida para países como a Rússia e a China, sendo que parte da produção de fluoropolímeros continua a utilizar PFOA. Com matéria prima importada de fora da União (o mercado mundial de fluoropolímeros regista anualmente um crescimento de 5-6 %, havendo registo de importações destes para produtos para EU, em montantes consideráveis).

O mesmo relatório, anteriormente referido, aponta ainda a propagação transfronteiriça, a longa distância no ambiente, do PFOA e seus compostos (foi identificada a sua presença no Ártico).

Em conclusão, *“devido ao potencial de propagação ambiental a longa distância destas substâncias, as medidas tomadas à escala nacional ou da União não são suficientes para garantir um nível elevado de proteção do ambiente e da saúde humana, impondo-se a adoção de medidas à escala internacional”*.

Tendo em conta que a próxima reunião do Comité de Revisão dos Poluentes Orgânicos Persistentes, ocorre a outubro de 2015, justifica-se que a Comissão apresente uma





## Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

proposta de Decisão do Conselho (em anexo), ao Secretariado da Convenção de Estocolmo, em nome da União, a *“inscrição do PFOA e dos seus compostos no anexo A, constituindo esta uma posição a tomar em nome da União para efeitos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE”*.

*“Em julho de 2014, as autoridades competentes dos Estados-Membros da UE visaram um documento<sup>14</sup> sobre um entendimento comum entre as partes na Convenção, Protocolo e Regulamento REACH. A decisão de apresentar uma proposta de inscrição do PFOA e dos seus compostos no anexo A da Convenção baseia-se nas conclusões desse entendimento comum”*.

### **PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

Numa sociedade de políticas, necessariamente, de âmbito cada vez mais global. Em termos ambientais os focos das ameaças podem, por vezes, ser de carácter local mas as ameaças resultantes são, cada vez mais, globais. O ambiente não tem fronteiras nem responsáveis únicos, é um património do todo global e a sua preservação é responsabilidade de todos. Impõe-se o assumir de medidas de corresponsabilização comum ajustando as prerrogativas às realidades do conhecimento ambiental, tecnológico, etc. promovendo uma constante atualização das medidas de ação aos novos conhecimentos científicos, novas tecnologias e âmbito geoestratégico e geoeconómico. Os Estados – Membro da EU devem ser pioneiros neste constante esforço mundial na proteção da qualidade ambiental e Portugal deve ser membro pró-ativo deste esforço conjunto.

### **PARTE IV - CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

---

**PARTE V – ANEXO**

Proposta de Decisão do Conselho

Palácio de S. Bento, 3 de junho de 2015

**A Deputada Autora do Parecer,**

*(Maria José Castelo Branco)*

**O Presidente da Comissão,**

*(António Ramos Preto)*